

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 100.713-0/2026  
**UNIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

**DENÚNCIA FORMULADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL MARCELO FERREIRA RIBEIRO, POR MEIO DA QUAL NARRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE (CONSIGNAÇÕES) ATRIBUÍDOS AO "BANCO MASTER" E/OU A PESSOAS JURÍDICAS A ELE VINCULADAS, ESPECIALMENTE DESCONTOS INDEVIDOS, COM IMPACTO COLETIVO SOBRE SERVIDORES ESTADUAIS, DECORRENTES DO TERMO DE CREDENCIAMENTO SECC Nº 26/2025 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E A EMPRESA PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. NO DIA 27/03/2025 (DOERJ Nº 058, DO DIA 31 DE MARÇO DE 2025).**

**CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (ARTS. 103 E 104 DO RITCERJ). ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DO ART. 111 DO RITCERJ. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO NESTA CORTE SOBRE O MESMO CONTEXTO FÁTICO, A SABER: PROCESSOS TCE-RJ Nº 105.263-8/2025 E Nº 113.199-9/2025, BEM COMO DENÚNCIA AUTUADA A PARTIR DO DOC. TCE-RJ Nº 025.466-3/2025. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNITÁRIO DA MATÉRIA. APENSAÇÃO.**

Trata-se de denúncia formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Marcelo Ferreira Ribeiro, por meio da qual narra possíveis irregularidades relacionadas aos descontos em contracheque (consignações) atribuídos ao "Banco Master" e/ou a pessoas jurídicas a ele vinculadas, especialmente descontos indevidos, com impacto coletivo sobre servidores estaduais, decorrentes do **Termo de Credenciamento SECC nº 26/2025** celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL** e a empresa **PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.** no dia 27/03/2025 (DOERJ Nº 058, do dia 31 de março de 2025).

Segundo o parlamentar, chegaram a ele inúmeras reclamações de servidores públicos estaduais informando a persistência de descontos em contracheque associados ao "Banco Master" (e/ou a entidades

a ele vinculadas), inclusive em hipóteses relatadas como indevidas, seja por ausência de autorização válida, contratação não reconhecida, descontos mantidos após quitação/cancelamento, ou inconsistências administrativas na averbação e manutenção das consignações.

A peça foi protocolizada neste Tribunal em **26/01/2026** e encaminhada no mesmo dia ao meu gabinete.

Os fatos foram assim narrados pelo denunciante:

### **I.DO OBJETO**

**1.1.** Determinar a apuração imediata da regularidade dos descontos em contracheque (consignações) atribuídos ao "Banco Master" e/ou a pessoas jurídicas a ele vinculadas, especialmente diante da notícia de descontos indevidos, com impacto coletivo sobre servidores estaduais INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento SECC no 26/2025 PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., no DOERJ NO 058, do dia 31 de março de 2025.

**1.2.** Determinar, se constatada a irregularidade e/ou risco à continuidade e higidez da execução, a adoção de providências para extinção/rescisão do(s) instrumento(s) administrativo(s) Termo de Credenciamento SECC no 26/2025 PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., no DOERJ NO 058, do dia 31 de março de 2025 SEI-150001/001645/2025 que viabilizam tais consignações, inclusive com fundamento na Lei no14.133/2021, que prevê hipótese de extinção contratual em caso de falência, dissolução, liquidação ou situação que comprometa a execução.

**1.3.** Determinar, em caráter cautelar, a suspensão de novos credenciamentos, averbações, renovações, aditamentos ou quaisquer atos que permitam a continuidade de consignações relacionadas ao referido grupo econômico, até conclusão da apuração e adoção de medidas saneadoras e sancionatórias cabíveis, observados o devido processo legal e as competências do Poder Executivo para aplicação de penalidades (impedimento de licitar e contratar e/ou declaração de inidoneidade, quando couber).

### **2. DOS FATOS**

**2.1.** Chegaram a este parlamentar inúmeras reclamações de servidores públicos estaduais informando a persistência de descontos em contracheque associados ao "Banco Master" (e/ou a entidades a ele vinculadas), inclusive em hipóteses relatadas como indevidas, seja por ausência de autorização válida, contratação não reconhecida, descontos mantidos após quitação/cancelamento, ou inconsistências administrativas na averbação e manutenção das consignações.

**2.2.** Além disso, há ampla repercussão pública acerca da situação econômico operacional do referido conglomerado, com notícias de medidas adotadas por autoridades regulatórias e/ou de supervisão do sistema financeiro. Independentemente da tipificação jurídica final do evento (intervenção, liquidação extrajudicial, dissolução, liquidação societária, eventual falência decretada pelo Judiciário, ou outra situação assemelhada), o quadro narrado eleva o risco de dano coletivo, reforçando a necessidade de atuação preventiva e corretiva.

**2.3.** A manutenção de descontos questionados atinge verba de natureza alimentar, com potencial prejuízo massivo e multiplicação de litígios, impondo resposta institucional coordenada: revisão documental, correção de falhas, suspensão de atos de risco e responsabilização de agentes e particulares, se for o caso.

**2.4.** Registre-se, por oportuno, que a presente Representação visa tanto cessar imediatamente eventuais descontos indevidos quanto impedir a reiteração por meio de novos instrumentos, renovações, credenciamentos ou operações equivalentes, até que haja plena validação da regularidade, transparência e rastreabilidade dos vínculos e autorizações.

**2.5.** Além do mais o processo SEI-150001/001645/2025, encontra-se restrito, contrariando também o ordenamento jurídico.

### **3.DA LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE E DO INTERESSE PÚBLICO**

**3.1.** O Deputado Estadual, no exercício do mandato, detém legitimidade para provocar os órgãos de controle quando identificados indícios de irregularidades na Administração Pública, especialmente em tema de alto impacto coletivo e orçamentário, em consonância com as funções constitucionais de fiscalização e controle político administrativo.

**3.2.** A situação relatada envolve proteção de remuneração de natureza alimentar, integridade de rotinas de consignação em folha, regularidade de instrumentos administrativos e prevenção de danos em escala, constituindo inequívoco interesse público.

### **4.DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA DO TCE/RJ**

**4.1.** Compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos de gestão e instrumentos administrativos firmados pela Administração Pública estadual, inclusive quando tais atos repercutem diretamente sobre a folha de pagamento, com riscos de dano e necessidade de cautela.

**4.2.** É cabível a determinação de diligências, auditorias, requisição de documentos, fixação de prazos para saneamento, expedição de determinações e recomendações, bem como a concessão de medida cautelar para prevenir dano ao interesse público e assegurar a efetividade do controle.

### **5.DO DIREITO**

**5.1.** Da legalidade e da exigência de autorização válida para consignação em folha. Consignações em folha exigem base normativa e autorização regular do consignante, além de controles administrativos idôneos e auditáveis. Descontos sem autorização válida, sem contrato correspondente, ou mantidos após quitação/cancelamento, afrontam os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica, com impacto direto em verba alimentar.

**5.2.** Do dever de fiscalização do gestor e do papel do controle externo. Diante de indícios consistentes de descontos indevidos e falhas operacionais na cadeia de consignação, impõe-se ao gestor público revisar fluxos, suspender atos de risco, exigir comprovação documental para manutenção das consignações, e garantir canal efetivo de contestação e restituição administrativa. Ao TCE/RJ cabe determinar e acompanhar providências, inclusive mediante cautelar, para evitar perpetuação do dano.

**5.3.** Da possibilidade de extinção/rescisão de instrumentos e contratos por falência/dissolução/liquidação — Lei no 14.133/2021. A Lei no 14.133/2021 prevê hipóteses de extinção do contrato administrativo por acontecimentos que comprometem a higidez da contratada e a própria capacidade de execução, incluindo falência, insolvência civil, dissolução ou

liquidação. Nessa linha, o art. 137 da Lei no 14.133/2021 contempla, entre os motivos que podem ensejar a extinção contratual, eventos como decretação de falência/insolvência e dissolução/liquidação da contratada, situações que, por sua natureza comprometem a segurança do ajuste e autorizam o Poder Público a promover a extinção/rescisão, mediante o procedimento adequado e com a instrução necessária. Assim, havendo notícia de comprometimento relevante da situação da instituição e/ou do grupo econômico vinculado (incluindo a PKL ONE Participações, conforme apontado), é juridicamente cabível determinar ao gestor que apresente imediatamente os instrumentos vigentes, comprove a higidez e a legalidade das operações e, se confirmados os pressupostos legais e os riscos, adote providências para extinção/rescisão do(s) instrumento(s) que viabilizam a consignação, com as consequências administrativas pertinentes.

**5.4.** Da necessidade de medidas cautelares para impedir reiteração e preservar o interesse público Considerando (i) a natureza alimentar das verbas descontadas, (ii) o alcance coletivo do problema e (iii) o risco de continuidade de averbações/renovações enquanto se apura a regularidade, impõe-se a adoção de medida cautelar para suspensão de novos atos de consignação vinculados ao grupo econômico apontado, até a completa validação e saneamento.

#### **6.DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (URGÊNCIA)**

Diante da plausibilidade das alegações e do perigo de dano de difícil reparação, requer-se, em caráter cautelar, que Vossa Excelência determine:

**6.1.** Ao órgão central responsável pela gestão da folha e das consignações do Estado do Rio de Janeiro (a ser identificado na instrução, conforme a estrutura administrativa vigente):

- a) a suspensão imediata da inclusão de novas consignações, averbações, migrações, renovações ou reativações relacionadas ao "Banco Master" e/ou a pessoas jurídicas a ele vinculadas, inclusive PKL ONE Participações e demais integrantes do mesmo grupo econômico, até ulterior deliberação;
- b) a instauração imediata de força-tarefa administrativa de validação das consignações já existentes, com exigência de prova documental mínima para manutenção (autorização do servidor, instrumento contratual, identificação do credor, histórico de amortizações, eventual cessão de crédito e cadeia de titularidade), com trilha de auditoria;
- c) a criação/ativação de canal simplificado de contestação pelo servidor e prazo objetivo para resposta, com previsão de suspensão do desconto contestado quando não apresentada prova documental idônea no prazo fixado;
- d) a apresentação, a este Tribunal, de relatório preliminar em prazo curto (por exemplo, 10 ou 15 dias), contendo: quantidade de servidores atingidos, valores descontados nos últimos 12 meses, índices de contestação, e medidas já adotadas para restituição administrativa quando constatada irregularidade.

**6.2.** Ao(s) órgão(ões)/entidade(s) que celebraram o(s) instrumento(s) administrativo(s) (contrato, credenciamento, termo de cooperação, autorização operacional ou equivalente) que permitam a operação de consignações:

- a) que se abstenham de prorrogar, aditar, renovar, credenciar ou manter atos ampliativos de vigência/escopo que beneficiem o referido grupo econômico, até conclusão da apuração;
- b) que apresentem ao TCE/RJ, em prazo a ser fixado, cópia integral e legível de todos os instrumentos e anexos: contrato/termo/credenciamento, termos aditivos, pareceres jurídicos, estudos técnicos, regras operacionais, níveis de serviço, fiscalização/gestão do ajuste, relatórios de auditoria interna (se houver) e a matriz de responsabilidade pela averbação e manutenção das consignações.

#### **7.DOS PEDIDOS (MÉRITO)**

Ao final, requer:

- 7.1. O recebimento e processamento desta Representação, com a realização de auditoria/inspeção específica sobre consignações em folha vinculadas ao "Banco Master" e/ou ao grupo econômico indicado.
- 7.2. A confirmação das cautelares e a expedição de determinações para saneamento estrutural do sistema de consignações, assegurando validação documental, rastreabilidade, segurança e proteção ao servidor.
- 7.3. Constatadas irregularidades e/ou configurados os pressupostos legais, que o TCE/RJ determine ao gestor a adoção das providências necessárias para extinção/rescisão do(s) instrumento(s) administrativo(s) que viabilizam as consignações, inclusive com fundamento no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, com apuração de responsabilidades.
- 7.4. A determinação para que o Poder Executivo, quando presentes os requisitos legais, instaure o devido processo administrativo para avaliação de penalidades e restrições de contratar (impedimento de licitar e contratar e/ou declaração de inidoneidade), inclusive considerando grupo econômico, sempre com contraditório e ampla defesa.
- 7.5. A comunicação ao Ministério Público competente, caso a instrução revele indícios de ilícitos cíveis/penais, bem como aos órgãos de controle interno/corregedoria para providências.
- 7.6. A notificação dos responsáveis pela gestão da folha/consignações e pela gestão/fiscalização do(s) instrumento(s) para que prestem esclarecimentos e apresentem documentos, inclusive informando quais medidas imediatas foram adotadas para cessar descontos indevidos e restituir valores aos servidores prejudicados.

Em **28/01/2026** proferi decisão monocrática nos seguintes termos:

**I – DETERMINO**, com fundamento no art. 15, I, c/c 294, VI do Regimento Interno, que a SSE providencie, **por meio de Técnico de Notificações**, a oitiva do atual **Secretário de Estado da Casa Civil**, franqueando-lhe o prazo de **5 (cinco) dias** para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas, dando-se também **CIÊNCIA** desta decisão ao **Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro**, ao **representante legal da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.** e à **EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA, liquidante do Banco Master S/A**, para eventual manifestação acerca dos fatos narrados na denúncia;

**II –** findo o prazo, com ou sem manifestação dos jurisdicionados, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a denúncia, ainda em fase de cognição sumária, **no prazo de 5 (cinco) dias, recambiando os autos diretamente ao meu Gabinete.**

No mesmo dia, **28/01/2026**, o denunciante juntou aos autos petição manifestando sua “desistência” da denúncia em decorrência do seguinte “*fato novo e decisivo: o Excelentíssimo Governador*

*do Estado do Rio de Janeiro promoveu a EXONERAÇÃO do referido diretor do cargo de Diretor de Administração e Finanças, conforme noticiado pela imprensa (“Governador exonera diretor que havia assumido como presidente interino do Rioprevidência”, O Globo, 28/01/2026: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2026/01/28/governador-exoneradiretor-que-havia-assumido-como-interino-no-rioprevidencia.ghtml>), tendo a própria matéria registrado que a decisão foi publicada no Diário Oficial..”*

Em 04/02/2026 o Exmo. Secretário de Estado da Casa Civil apresentou a seguinte resposta:

Exma. Sra. Conselheira

Cumprimentando-a, cordialmente, servimos do presente para apresentar manifestação conforme determinado no âmbito da Decisão Monocrática de 28/01/2026, editada nos autos do processo em epígrafe.

Inicialmente, cumpre registrar que as informações aqui reproduzidas foram apresentadas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, em complemento à Nota Técnica emitida no Processo nº SEI-150001/001069/2026, já acostada na peça 13 (Protocolo Eletrônico #6353103) do aludido Processo TCE/RJ n.º 100.713-0/2026.

O Estado do Rio de Janeiro instituiu, por meio da Resolução SEFAZ n.º 230, de 22 de março de 2018, procedimento administrativo específico destinado à apuração de eventuais irregularidades em descontos facultativos consignados em folha de pagamento, disciplinando de forma pormenorizada os requisitos documentais, o rito processual e as providências administrativas cabíveis.

O referido procedimento vem sendo regularmente observado em todos os processos administrativos instaurados a partir de solicitação expressa dos servidores interessados, perante os órgãos setoriais de recursos humanos, com posterior encaminhamento à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, em estrita conformidade com o disposto no art. 3º da mencionada Resolução, in verbis:

Art. 3º – Em caso de desconto indevido, o consignado ou seu representante, munido de procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, deverá formalizar termo de ocorrência junto ao órgão setorial competente, utilizando o modelo constante do Anexo Único da presente Resolução, apresentando cópia de seus documentos de identidade, CPF, comprovante de residência e último contracheque, bem como documento que comprove a solicitação formal de cancelamento junto à consignatária.

No tocante ao cadastramento e credenciamento das consignatárias, esclarece-se que o tema se encontra regulamentado pela Resolução SECCG n.º 19, de 16 de abril de 2019, a qual estabelece, em seu art. 5º, as hipóteses de desativação temporária da consignatária diante da constatação de irregularidades. Com fundamento nesse normativo, e após a realização de auditoria interna, a Administração Pública adotou medida preventiva consistente no bloqueio temporário da consignatária mencionada na Representação, visando mitigar riscos potenciais ao Estado e aos servidores públicos.

Importa destacar que a desativação temporária da consignatária se restringe à vedação de averbação de novos contratos em folha de pagamento, não alcançando os contratos previamente averbados. Ressalta-se, nesse sentido, que o Estado não possui competência legal para intervir unilateralmente na relação contratual de natureza privada estabelecida entre o servidor e a

consignatária. Assim, os descontos referentes a contratos anteriores ao bloqueio permanecem sendo processados, salvo nas hipóteses de cancelamento mediante procedimento administrativo instaurado pelo servidor, nos termos da Resolução SEFAZ n.º 230/2018, ou por força de determinação judicial.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 5º – Ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I – quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento de consignações;

II – quando deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pelo órgão competente da SECCG;

III – quando deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado, nos termos previstos no art. 10 do Decreto n.º 45.563, de 27 de janeiro de 2016.

Registra-se, ainda, que a eventual liquidação da consignatária não implica, por si só, a suspensão automática das obrigações contratuais assumidas pelos servidores, sejam ativos, inativos ou pensionistas, tampouco autoriza o ente público a promover a suspensão unilateral dos respectivos descontos.

Quanto à tramitação dos processos de cadastramento e recadastramento das consignatárias, esclarece-se que estes se processam sob regime de sigilo, em observância à Lei Complementar n.º 105/2001 (Sigilo Bancário) e à Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), haja vista conterem documentação sensível, incluindo dados pessoais de representantes legais e informações bancárias indispensáveis à operacionalização das consignações, conforme documentação exigida no Anexo I da Resolução SECCG n.º 19. Sendo que para visualização desses documentos é necessário, conforme artigo 3º, II da Lei 5427/2009 e artigo 189 do Código de processo Civil estar legalmente habilitado ao processo, ou seja, conforme o referido artigo deverá haver interesse legal justificante para a vista aos documentos processuais.

Por fim, diante de todo o exposto, reafirma-se a inexistência de irregularidades na condução dos procedimentos administrativos relacionados ao tema, os quais vêm sendo realizados em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

Como mencionado na resposta acima transcrita, foi trazida aos autos ainda uma Nota Técnica emitida pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Casa Civil, com o seguinte conteúdo:

#### **NOTA TÉCNICA**

A Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro vem a público prestar esclarecimentos acerca da matéria publicada em 28 de janeiro de 2026 no site Tribuna NF, que noticia denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Marcelo Ferreira Ribeiro ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) envolvendo supostos descontos indevidos em contracheques de servidores estaduais relacionados ao Banco Master.

Inicialmente, é necessário esclarecer que não procede à informação de que o processo administrativo que originou o credenciamento do Banco Master junto ao Governo do Estado esteja sob restrição ou sigilo. O referido processo sempre tramitou de forma regular, com acesso assegurado aos órgãos de controle, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública.

No que se refere aos descontos consignados mencionados na reportagem, a Casa Civil esclarece

que:

### **1. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL**

O Governo do Estado do Rio de Janeiro não renovou o contrato com o Banco Master para a operação de crédito consignado. As consignatárias PKL One Participações S.A (produtos cartões de benefícios Credcesta) e o Banco Master (produtos empréstimo e cartão de crédito consignado), encontram-se bloqueadas para realização de novas operações (averebações), no sistema de consignação do Estado do Rio de Janeiro, o que encerrou sua atuação junto à administração estadual.

Esclarece-se que antes mesmo da concessão da ordem judicial proferida nos autos do processo n.º 3049678-51.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, de forma preventiva, após auditoria interna, fora verificada a necessidade da realização do bloqueio da aludida instituição, o que fora providenciado através do processo administrativo SEI150001/015550/2025.

### **2. ORIGEM DOS DESCONTOS CONSIGNADOS**

Eventuais descontos ainda existentes em contracheques de servidores decorrem exclusivamente de contratos firmados de forma voluntária pelos próprios servidores em período anterior ao bloqueio e à liquidação da instituição financeira, mediante autorização expressa, conforme a legislação vigente à época.

Ressalte-se que a decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não implica suspensão automática das obrigações contratuais assumidas pelos servidores/pensionistas, nem autoriza o ente público a interromper unilateralmente os descontos em folha, especialmente na ausência de manifestação expressa do liquidante/autoridade competente ou de decisão judicial específica nesse sentido. Dessa forma, eventual suspensão dos descontos em folha de pagamento somente poderá ser efetivada mediante determinação expressa do Banco Central do Brasil, devidamente oficializada ao Estado através da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/RJ, ou por força de decisão judicial específica, observando-se rigorosamente as competências legais das autoridades envolvidas e às legislações correlatas vigentes.

### **3. MEDIDA JUDICIAL E RETENÇÃO DE VALORES**

Em razão de decisão judicial com liminar favorável ao Estado, concedida através do processo judicial n.º 3049678-51.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, os valores mensalmente descontados dos servidores não estão sendo repassados ao Banco Master ou a seus representantes, sendo retidos pelo Governo do Estado para abatimento de dívida existente do banco com o Rioprevidência. Trata-se de medida adotada no estrito cumprimento de determinação judicial e com vistas à proteção do patrimônio previdenciário estadual.

### **4. RESPONSABILIDADE E CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Todas as medidas cabíveis de controle, acompanhamento e mitigação de riscos foram adotadas pela Administração Pública, de forma articulada entre os órgãos competentes, garantindo segurança jurídica, regularidade administrativa e a preservação do interesse público.

### **5. COMPROMISSO COM A TRANSPARÊNCIA E OS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

A Casa Civil reafirma seu compromisso com a transparência, a legalidade e a cooperação institucional, colocando-se à disposição do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e de demais órgãos de controle para prestar todos os esclarecimentos necessários, com base em documentos e informações oficiais.

A Secretaria de Estado da Casa Civil reforça que não há qualquer irregularidade na condução dos procedimentos administrativos relacionados ao tema, e que as informações divulgadas na reportagem quanto à restrição do processo de credenciamento não correspondem à realidade dos fatos.

Ressaltamos que, os processos de cadastramento e recadastramento, regulamentados pelo art. 5º do Decreto 45.563/2016 e Resolução SECCG n.º19/2019, contém dados bancários das instituições pleiteantes, bem como dados pessoais dos sócios componentes dos quadros societários de tais instituições o que impõe ao ente público a devida guarda de tais informações, sendo imprescindível a restrição de acesso a tais processos, com base na Lei Complementar n.º 105/2001 (Sigilo Bancário) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n.º 13.709/2018).

No dia **10/02/2026**, a sociedade empresária **PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.** apresentou esclarecimentos sustentando, em síntese, que a narrativa da denúncia estaria estruturada sobre premissas fáticas e jurídicas imprecisas, especialmente quanto à correta identificação dos sujeitos responsáveis por cada etapa do programa de consignações, ao desenho contratual efetivamente adotado e à desconsideração de evento superveniente, extraordinário e imprevisível, apto a caracterizar força maior, com impacto direto sobre a possibilidade material de pronta instrução de ocorrências individualizadas. Acrescentou que tais imprecisões conduziram à indevida tentativa de imputação de responsabilidades à empresa por atos e omissões situados fora de sua esfera de atuação, controle e domínio, o que recomendaria reexame criterioso das conclusões preliminares.

No mérito, afirmou ser titular dos direitos de exploração comercial do programa de benefícios consignados vinculado ao **Termo de Credenciamento SECC nº 26/2025**, mas que essa titularidade não se confunde com a execução de atividades típicas de intermediação financeira, as quais somente podem ser exercidas por instituição financeira autorizada. Nesse contexto, informou ter celebrado **Contrato de Licenciamento de Direitos de Exploração e Outras Avenças** com o então **Banco Máxima S.A.**, posteriormente sucedido pelo **Banco Master S.A.**, instrumento que teria estabelecido segregação funcional e operacional das atividades e correta alocação de riscos.

Segundo a empresa, nos termos contratuais, coube exclusivamente à instituição financeira parceira a integralidade das atribuições inerentes à atividade bancária, abrangendo, entre outras, análise de crédito, formalização dos contratos, obtenção e guarda das autorizações, gestão dos sistemas, *funding*, liquidação financeira, manutenção das averbações e custódia do acervo documental e digital. À PKL, por sua vez, teria sido atribuída atuação estritamente delimitada à gestão do credenciamento e do licenciamento do produto, sem qualquer ingerência sobre critérios de concessão de crédito, validação de autorizações, manutenção de consignações ou guarda documental, destacando que o contrato afasta, de maneira expressa, sua responsabilidade por obrigações assumidas diretamente entre o banco e os usuários finais.

Aduziu, assim, que eventuais falhas relativas à origem, validade ou manutenção de operações consignadas — como inexistência ou vício de autorização, descontos indevidos, manutenção após quitação e inconsistências cadastrais ou documentais — situar-se-iam integralmente na esfera de domínio e

controle do operador financeiro, não sendo juridicamente admissível sua translação à PKL, sob pena de afronta, entre outros, aos princípios da causalidade, responsabilidade subjetiva, intranscendência das sanções e devido processo sancionador, invocando, ainda, o art. 22, §2º, da LINDB.

Em relação às medidas de urgência ventiladas na denúncia, a empresa sustentou a inexistência de pressupostos para cautelares como suspensão de novas averbações e constituição de força-tarefa, por ausência de demonstração concreta e individualizada de **fumus boni iuris** e **periculum in mora** atribuíveis à PKL. Afirmou que a narrativa se apoiaria em constatações genéricas e “ocorrências não individualizadas, sem indicação de qualquer ato específico ou conduta concreta imputável à empresa, o que inviabilizaria o contraditório e impediria a defesa contra abstrações ou conclusões estatísticas dissociadas de fatos concretos.

Alegou, ainda, a impropriedade da invocação do art. 137 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar medidas restritivas ou ruptura do credenciamento, por se tratar de hipóteses que pressupõem comprometimento da própria contratada, ao passo que a PKL permaneceria em pleno funcionamento, com regularidade jurídica e capacidade operacional preservada. Defendeu que a liquidação extrajudicial do Banco Master S.A., terceiro operador do arranjo, não se confundiria com causa legal de extinção do credenciamento, e que interpretação extensiva, em norma excepcional e restritiva, afrontaria legalidade estrita, tipicidade administrativa e segurança jurídica.

Por fim, afirmou que a liquidação extrajudicial do Banco Master S.A., decretada pelo Banco Central, seria evento superveniente, extraordinário e alheio à vontade da PKL, com alteração imediata da governança e do acesso a sistemas, bases de dados, contratos e acervos documentais, passando a gestão à liquidante **EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda.** com isso, a PKL não disporia de qualquer poder de acesso direto ou ingerência sobre os dados necessários à instrução de casos concretos, configurando força maior.

Requeru, ao final, o acolhimento da manifestação para rejeição da denúncia em relação à PKL, ou, subsidiariamente, o indeferimento das cautelares; bem como o reconhecimento formal da segregação de responsabilidades, com direcionamento da apuração ao operador financeiro e à liquidante, e, se necessário, concessão de prazo suplementar para apresentação de informações condicionada ao efetivo franqueamento de acesso aos documentos e sistemas.

Em 10/02/2026 a 2ª CAP assim se manifestou:

### **3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

**I – O CONHECIMENTO** da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno do TCE-RJ;

**II – O ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** da denúncia, tendo em vista a ausência do critério de oportunidade, nos termos do art. 111 do Regimento Interno do TCE-RJ;

**III - A CIÊNCIA** ao representante, Deputado Estadual Marcelo Ferreira Ribeiro, com fulcro no art. 110 do Regimento Interno do TCE-RJ;

**IV – A CIÊNCIA** ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro;

**V – A CIÊNCIA** ao representante legal da **PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A** e à **EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA**, liquidante do Banco Master S/A.

O Ministério Público Especial concordou com o encaminhamento proposto pelo corpo instrutivo.

## **É O RELATÓRIO.**

Bem analisados os autos, **divirjo da proposta do corpo instrutivo e do Parquet de Contas acerca do encaminhamento proposto, consoante entendimento exposto a seguir.**

A 2ª CAP analisou os pressupostos de admissibilidade e critérios para exame de mérito da denúncia da seguinte forma:

### **1 - DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, passa-se ao exame da presença dos pressupostos de admissibilidade da Representação, conforme previsto nos artigos 108 e 109 do Regimento Interno deste TCE-RJ (RITCERJ), aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, de 08.02.23.

#### **1.1 - Legitimidade**

A representação atende ao pressuposto de admissibilidade da legitimidade, na medida em que é formulada por Deputado Estadual, que comunicou a este Tribunal a ocorrência de supostas irregularidades que teve ciência em virtude do cargo que ocupa, nos termos do art. 108, II e 109, I do RITCERJ.

#### **1.2 – Matéria de competência do tribunal**

Verifica-se que as causas de pedir desta denúncia configuram matéria de competência deste Tribunal (art. 109, II RITCERJ), haja vista atinentes a irregularidade na realização de descontos

indevidos nos contracheques dos servidores públicos Estaduais do Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se, portanto, na órbita de atuação desta Corte de Contas.

### **1.3 - Órgão ou entidade sujeito à jurisdição do tribunal**

A unidade objeto da presente representação trata-se da Secretaria de Estado da Casa Civil, órgão jurisdicionado deste TCE-RJ, atendendo assim ao quesito do art. 109, III do RITCERJ.

### **1.4 - Ausência de interesse exclusivamente privado**

Com relação ao interesse exclusivamente privado, observa-se que as alegações trazidas pelo denunciante não são de caráter particular, desconfigurando, assim, o interesse exclusivamente privado (atendimento ao art. 109, P.U., RITCERJ).

### **1.5 - Aspectos formais da postulação**

O arrazoado vestibular foi redigido de forma clara e objetiva, contendo informações sobre o fato, a autoria e as circunstâncias, porém está acompanhado apenas de elementos parciais de convicção da Representação, posto que os documentos acostados aos autos não trazem informações exatas sobre um conjunto suficiente de elementos que comprovem ou pelo menos indiquem, dentre o universo de descontos realizados nos contracheques, em quais desses foram identificadas irregularidades, ou seja, quais se implantaram sem autorização do servidor. Foram identificados como documentação probatória apenas cópias de contracheques com a identificação dos descontos, sem esclarecimentos adicionais sobre a irregularidade.

Portanto, entende-se, a princípio, que houve atendimento parcial dos pressupostos arrolados no inciso VI, do art. 109 do RITCERJ. Esses elementos, inicialmente insuficientes, poderiam ser complementados em fases futuras, no caso de prosseguimento da presente representação.

## **2 - DA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA EXAME DE MÉRITO**

**Pela análise realizada, entende-se, no entanto, pelo não prosseguimento da presente representação, tendo entendido prejudicado o critério de oportunidade previsto no art. 111 do RITCERJ, devendo ser arquivada sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo, conforme detalhamento apresentado a seguir.**

**Inicialmente, o critério de oportunidade foi examinado considerando a atuação já realizada no âmbito deste Tribunal de Contas frente a possíveis descontos irregulares nas folhas de pagamento do Estado do Rio de Janeiro, e mais especificamente, dos descontos realizados em favor da consignatária PKL One Participações, cuja identificação na folha de pagamentos se refere ao desconto "BENEFICIO CREDCESTA", conforme breve resumo a seguir:**

- **Processo TCE-RJ nº 105263-8/2025: Auditoria de Levantamento. Conselheiro Relator: JOSÉ GOMES GRACIOSA.** Levantamento que objetivou conhecer o funcionamento dos processos, controles e sistemas utilizados para a efetivação de descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas, no âmbito dos diversos órgãos e entidades estaduais e municipais jurisdicionadas a esta Corte.

- **Processo TCE-RJ nº 113199-9/2025: Representação da SGE. Conselheiro Relator: JOSÉ GOMES GRACIOSA** por prevenção à auditoria de levantamento acima. Em decorrência do levantamento realizado, foram identificados descontos indevidos realizados de aposentados e pensionistas a título do cartão de benefícios CREDCESTA (consignatária PKL One Participações, instrumento de Credenciamento nº 26/2025 SECC). A irregularidade representada consistiu na identificação de valores descontados acima da margem consignável. Na representação, foram identificadas 12.986 situações de alerta, em que se identificou a possibilidade de os descontos

estarem sendo feitos acima da margem consignável aplicável aos aposentados e pensionistas, em valor total de R\$ 4.6 milhões. No mérito da representação, a SGE propõe que os valores mensalmente descontados sejam adequados, conforme a margem aplicável.

- **Doc. TCE-RJ nº 025466-3/2025: Documento encaminhado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO DER-RJ convertido em DENÚNCIA. Conselheiro Relator: MARCELO VERDINI MAIA.** O Sindicato em questão relatou ter recebido denúncias de descontos indevidos nos contracheques de seus servidores. As denúncias informam, em linha com o tratado na presente representação, reclamações por parte de servidores da ocorrência de descontos não autorizados em seus contracheques pelo benefício CREDCESTA. No momento não há decisão plenária de mérito sobre o processo. A proposta de encaminhamento da SGE foi no sentido da recepção do documento como denúncia, além de comunicação ao denunciante para que encaminhe elementos adicionais de convicção, como a indicação de quais descontos foram realizados sem autorização dos beneficiários.

**Como se percebe, o tema de possíveis descontos irregulares identificados nos cartões de benefícios CREDCESTA, no âmbito do Poder Executivo Estadual, está sendo tratado em outros processos similares no âmbito desta Corte. Por meio de Representação da SGE foi proposta por esta Coordenadoria a regularização dos descontos, no que tange aos valores mensalmente descontados, que estão atualmente acima da margem consignável de diversos servidores. Além disso, foi transformada em denúncia a comunicação recebida, que indica possíveis descontos sem autorização, exatamente o objeto tratado na presente.**

Evidencia-se ainda, pela manifestação da SECC, a situação de que não estão sendo realizados novos descontos em favor da consignatária, já que essa teve seu contrato suspenso. Quanto às consignações atualmente identificadas na folha, tratam-se dos contratos anteriormente firmados, cuja obrigação dos contratantes não se encerra imediatamente com a suspensão mencionada.

Soma-se também o fato de os elementos trazidos pelo Representante carecerem de complementações adicionais à alegação apresentada, como indicação clara de quais descontos, dentre o universo identificável em folha de pagamento, apresentam suspeitas mínimas de irregularidade. A título ilustrativo, no mês 12/2025 foram identificados descontos dessa natureza para um total de 45 mil servidores (ativos e inativos) e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, em valor total de R\$ 37,5 milhões.

No caso da presente representação, corrobora também na análise da falta de oportunidade, o pedido protocolado pelo próprio representante, Deputado Estadual, pela desistência do prosseguimento do feito, uma vez que considerou suficientes os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, que alega ter procedido com as ações necessárias à correção da situação.

**Considerando todas as alegações apresentadas acima, entende-se que a tratativa da situação posta deve se dar nos processos em andamento na Corte, conforme elencados. As alegações apresentadas pela SECC foram ainda armazenadas no banco de dados da Coordenadoria, podendo ser consideradas quando das apreciações futuras naqueles autos. Essa medida privilegia a economia e eficiência processual, evitando a existência de múltiplas decisões sobre o mesmo objeto no âmbito deste Tribunal de Contas.**

Em linha de princípio, vale registrar que, não obstante as reiteradas manifestações do denunciante no sentido de desistir do prosseguimento do feito, **a apreciação institucional das irregularidades**

**noticiadas não se configura como faculdade discricionária desta Corte de Contas, condicionada à vontade do particular.**

A atuação do Tribunal de Contas, enquanto órgão constitucional de controle externo, orienta-se pela tutela do interesse público primário e pela **salvaguarda de bens jurídicos indisponíveis, notadamente** a regularidade da gestão fiscal, orçamentária e patrimonial e **a correta prestação de contas dos responsáveis.**

**Nesse contexto, a eventual desistência do denunciante não tem o condão de obstar, por si só, o exercício do dever-poder de fiscalização desta Corte, tampouco de afastar a análise dos fatos quando presentes indícios de irregularidades com potencial reflexo sobre as contas públicas.**

Destaco, neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

#### **Acórdão 1893/2019-Plenário**

14. Quanto à petição recém juntada aos autos pelo Sr. Moacir Guimarães Morais Filho requerendo "a desistência da presente Representação, tendo em vista a confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça da tutela recursal concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (peça 46, p. 1), cabe informar ao nobre Subprocurador-Geral que, **em consonância com a processualística do TCU, especialmente com o princípio do impulso oficial a ela aplicável, este TC Processo 037.346/2018-0 não tem seu andamento condicionado ao desejo de qualquer das partes interessadas**, não havendo, portanto, qualquer impedimento à sua pronta apreciação nesta fase recursal.

#### **Acórdão 2486/2023-Plenário**

Reafirma que o pedido de desistência não impede o prosseguimento, uma vez que o processo passa a ser regido pelo interesse público e não mais pelas percepções de quem o motivou.

**12. Uma vez instaurado, o processo de controle externo tem curso próprio e determinado pelo atingimento do interesse público**, e não mais pelos interesses ou percepções de quem lhe motivou. **A atuação do Tribunal não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou.** Assim, como bem enunciado no Acórdão 577/2001-TCU-Plenário, 'no exercício de sua competência, o TCU não se acha vinculado aos limites da petição que lhe for apresentada, podendo ampliar o escopo dos trabalhos'.

#### **Acórdão 2443/2017-Plenário**

18. Por fim, **em relação ao requerimento de desistência** da representação formulado pela empresa PTT Serviços Empresariais Ltda., **cabe assinalar que, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, o pedido em questão não obsta o prosseguimento do presente processo**, tendo em vista terem sido verificadas nos autos questões de interesse público a serem tuteladas por este Tribunal.

Superada essa observação, cumpre lembrar que a instrução técnica evidenciou que a situação noticiada **não é inédita** e tampouco se encontra desassistida de atuação institucional: o mesmo objeto (consignações vinculadas ao benefício “CREDCESTA”, associadas à consignatária PKL One Participações e ao arranjo operacional com o Banco Master) **já estaria sendo tratado em processos próprios em curso nesta Corte**, a saber: (i) **Processo TCE-RJ nº 105.263-8/2025**, Auditoria de Levantamento de relatoria do i. Conselheiro José Gomes Graciosa; (ii) **Processo TCE-RJ nº 113.199-9/2025**, Representação da SGE, com achados objetivos e proposta de regularização relativa a descontos acima da margem consignável, *também de relatoria do i. Conselheiro José Gomes Graciosa*; e (iii) **Doc. TCE-RJ nº 025.466-3/2025**, convertido em Denúncia de relatoria do i. Conselheiro Marcelo Verdini Maia, no qual se examinam especificamente relatos de descontos supostamente não autorizados, com encaminhamentos instrutivos compatíveis com a necessidade de individualização mínima dos casos.

**Diante desse contexto, considerando o disposto no art. 237, § 2º<sup>1</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal, que autoriza a reunião de processos por apensação quando verificado o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, entendo que há necessidade de tratamento unitário da matéria.**

Com efeito, verifica-se que o objeto destes autos guarda estreita identidade temática com processos em curso nesta Corte, especialmente aqueles que examinam, de forma estruturada e abrangente, o sistema de consignações em folha de pagamento do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo a consignatária PKL One Participações S.A. e o arranjo operacional correlato, **já sob a relatoria do Conselheiro José Gomes Graciosa**.

Nesse contexto, a fim de prevenir decisões conflitantes, preservar a coerência da atuação do controle externo e prestigiar os princípios da segurança jurídica, da economia e da eficiência processual, **impõe-se a apensação destes autos ao Processo TCE-RJ nº 105.263-8/2025, em trâmite sob a relatoria do Exmo. Conselheiro José Gomes Graciosa, no qual se desenvolve auditoria de levantamento com escopo mais amplo e aptidão para absorver, de forma sistematizada, os elementos trazidos na denúncia ora examinada, inclusive em diálogo com o Processo TCE-RJ nº**

---

<sup>1</sup> Art. 237. A distribuição dos processos aos Conselheiros titulares e substitutos observará os princípios da publicidade e da alternância, e será realizada em dias úteis, de maneira equitativa, levando-se em conta os casos de suspeição, impedimento e prevenção, mediante sorteio eletrônico quando do ingresso dos autos no setor competente.

(...)

§ 2º Poderão ser reunidos, por apensação, para julgamento conjunto, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

113.199-9/2025. A concentração da análise em autos já vocacionados ao exame estrutural da matéria evita dispersão instrutiva, reduz o risco de sobreposição de providências e favorece solução uniforme para questão que, a um só tempo, apresenta dimensão coletiva e exige abordagem tecnicamente integrada.

Cumpra assinalar, por derradeiro, que o tema versado nestes autos tangencia matéria de elevada sensibilidade institucional, na medida em que se conecta, ainda que lateralmente, ao denominado “Caso Master”, objeto de intensa atenção dos órgãos de controle e de ampla repercussão pública, o que afasta a conclusão das instâncias instrutivas no sentido de que estaria caracterizada a ausência do critério de oportunidade, nos termos do art. 111 do Regimento Interno do TCE-RJ.

Tal circunstância recomenda que o tratamento da controvérsia se dê com redobrada prudência metodológica, estrita aderência aos elementos objetivamente constantes dos autos e particular cautela na delimitação dos fatos, das responsabilidades e dos efeitos jurídicos eventualmente extraíveis do quadro em apuração.

Em razão do exposto, posiciono-me em **DESACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e do Ministério Público Especial. Desse modo,

**VOTO:**

**I** – pelo **CONHECIMENTO** da denúncia, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do TCE-RJ;

**II** – pela **APENSAÇÃO** destes autos ao **Processo TCE-RJ nº 105.263-8/2025**, de relatoria do Exmo. Conselheiro José Gomes Graciosa, nos termos do art. 237, § 2º, do Regimento Interno do TCE-RJ, em razão da estreita identidade temática entre os feitos e da necessidade de evitar decisões conflitantes ou contraditórias;

**III** – pela **COMUNICAÇÃO**, na forma regimental, ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro;

**IV** – pela **COMUNICAÇÃO**, na forma regimental, ao representante legal da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A e à EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA, liquidante do Banco Master S/A;

**V** – pela **COMUNICAÇÃO**, na forma regimental, ao denunciante, Exmo. Deputado Estadual Marcelo Ferreira Ribeiro.

GC-MMW,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*